



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.964 - SC (2011/0015476-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental em que se discute a forma de constituição do crédito tributário e prescrição.
2. O Tribunal *a quo* asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei, considerando situação fática constante nos autos que não pode ser revista por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ e em relação à prescrição, asseverou estar preclusa a matéria, sendo incabível a rediscussão.
3. *In casu*, de fato ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria referente ao prescricional já havia sido discutida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, sendo certo que desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Precedente: REsp 893613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009.
4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para definir a lide.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.964 - SC (2011/0015476-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Scheller Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante traz, em suas razões, os mesmos argumentos apresentados no recurso especial. Afirma, para tanto, que há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise da forma de constituição do crédito tributário e da inviabilidade do lançamento. Quanto à prescrição sustenta ser matéria de ordem pública, portanto insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por fim, alega que nenhum lançamento foi efetuado para que se viesse a exigir os débitos que foram compensados.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.964 - SC (2011/0015476-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental em que se discute a forma de constituição do crédito tributário e prescrição.
2. O Tribunal *a quo* asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei, considerando situação fática constante nos autos que não pode ser revista por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ e em relação à prescrição, asseverou estar preclusa a matéria, sendo incabível a rediscussão.
3. *In casu*, de fato ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria referente ao prescricional já havia sido discutida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, sendo certo que desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Precedente: REsp 893613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009.
4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para definir a lide.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos (fls. 88-91):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu a subida do recurso especial ao fundamento de que não houve violação do art. 535 do CPC e que a matéria discutida nos autos esbarra no óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. ART. 614, II DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O CPC tem aplicação apenas subsidiária nos processos de execução fiscal, de modo que, em face do princípio da especialidade, não se aplica o inc. II do art. 614 do CPC.

3. A multa no percentual de 20% não tem efeito confiscatório.

4. A Corte Especial deste Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, em que foi relator o Desembargador Otávio Roberto Pamplona.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 37-42, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O fato de a solução da controvérsia ter merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pelo embargante não tem o condão de tornar o acórdão omisso, à medida em que o juízo não está vinculado aos dispositivos legais indicados pela parte em seu recurso.

2. Estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos - em especial os vencidos - e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

3. Contudo, considerando o rigorismo das Cortes Superiores, quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, consubstanciado nas Súmulas nº 282 e 356 do STF, bem como nas Súmulas nº 98 e 211 do STJ, considero prequestionados os dispositivos mencionados pela embargante no presente recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido foi omisso quanto à análise: a) da forma de constituição do crédito tributário; b) da inviabilidade do lançamento; e c) da prescrição.

Sustenta ainda, contrariedade aos arts. 74, §§ 7º ao 11º da Lei n. 9.430/96; 142, 145, 156 e 174 do CTN.

Contrarrazões oferecidas às fls. 69-75.

Nas razões do agravo de instrumento, a agravante repisa as razões do apelo nobre e afirma que a matéria dos autos não demanda reexame de prova e que não está contrária ao entendimento do STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, como se nota, nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

No mérito, melhor sorte não assiste a recorrente.

Sustenta a agravante violação dos arts. 74, §§ 7º ao 11º da Lei n. 9.430/96; 142 e 145, do CTN. Afirma que há nulidade das inscrições da CDA, por vício existente na constituição do crédito tributário, tendo em vista que efetuou procedimento de compensação

Entretanto, o Tribunal de origem asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se as razões de decidir (fls. 12-13):

Requisitos da CDA. A certidão de dívida ativa contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida. **Possui, pois, todos os requisitos exigidos pelos art. 202 do CTN e pelo § 5º do art. 2º da Lei 6.830/1980.**

Ademais, a legislação utilizada para embasar a cobrança foi devidamente apontada no título executivo. Não há de falar, pois, em ausência de motivação.

O CPC tem aplicação subsidiária nos processos de execução fiscal, de modo que, em face do princípio da especialidade, não se aplica o inc. II do art. 614 do CPC. Descabida, portanto, a apresentação de memória de cálculo pela Fazenda Pública nas execuções de seus créditos (RESP 639269/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2004, p. 183).

Da leitura atenta dos fundamentos do voto condutor, percebe-se, facilmente, que o Tribunal *a quo* levou em consideração situação fática constante nos autos que não podem ser revistas por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. Obsta-se, assim, a tese do recorrente.

A propósito, confirmam-se os precedentes deste Superior Tribunal, inclusive de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONADO.

1. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

2. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, § 1º, do CTN em norma estadual.

3. No que se refere a alegação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revisão do tema não comporta a via eleita, dada a delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, ao recurso especial, que se destina unicamente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Quanto à cominação de verba honorária a favor da Fazenda Pública, verifica-se que o art. 23, da Lei 8.906/94 não encontra-se prequestionado.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1205429/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/5/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1184998/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/4/2010).

O STJ, por sua vez, tem jurisprudência no sentido de que incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 364 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O parecer extrajudicial, por si só e pelo simples fato de emanar de órgão público, não faz prova absoluta dos fatos nele declarados.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 908.829/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 29/3/2010).

Ademais, quanto à prescrição, verifica-se que a recorrente protocolou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição.

Outrossim, foram ajuizados embargos à execução, os quais trasladam-se o seguinte trecho do *decisum*:

"Pretende a embargante que seja declarada extinta a ação de execução em face da ocorrência da prescrição do débito. Tal matéria já foi ventilada em exceção de pré-executividade, cuja decisão foi proferida em 16 de março de 2005, tendo a procuradora do embargante intimada em 22 de março de 2005, não havendo registro de que tenha manejado qualquer recurso passível de alterá-la segundo consta às fls. 86-98, da ação de execução, operando-se a preclusão consumativa, não havendo motivo para rediscutir essa matéria, mantendo-se o juízo a decisão anterior."

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao julgar improcedente a apelação, assim consignou:

Em relação à prescrição, a matéria já foi discutida em exceção de pré-executividade, como bem consignado pelo magistrado de origem.

"Pretende a embargante que seja declarada extinta a ação de execução em face da ocorrência da prescrição do débito. Tal matéria já foi ventilada em exceção de pré-executividade, cuja decisão foi proferida em 16 de março de 2005, tendo a procuradora do embargante intimada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 22 de março de 2005, não havendo registro de que tenha manejado qualquer recurso passível de alterá-la segundo consta às fls. 86-98, da ação de execução, operando-se a preclusão consumativa, não havendo motivo para rediscutir essa matéria, mantendo-se o juízo a decisão anterior."

Preclusa a matéria, é incabível a rediscussão.

Assim, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência firme desta Corte, no sentido de que a matéria prescricional por restar deduzida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, desafia recurso próprio de agravo de instrumento.

Nessa ordem de decidir, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. *In casu*, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

3. Recurso especial desprovido.(REsp 893613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Por seu turno, quanto à preclusão, a agravante limitou-se a afirmar que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, é insuscetível de preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, sequer indicou dispositivo de lei violado, pelo que, por deficiência na fundamentação recursal, incide o enunciado n. 284 do STF.

Ademais, a Corte *a quo*, não emitiu nenhum pronunciamento acerca do art. 174 do CTN, o que acarreta a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282/STF.

Salvo melhor juízo, as alegações recursais não trazem fundamento que implique na reforma da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida, na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015476-1

AgRg no
Ag 1.395.964 / SC

Números Origem: 00293780320104040000 200772050050670 200972990013660

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.